

BALSA E POSTO JARBAS PASSARINHO.

Recorrido: Acórdão nº. 41.998, de 14.08.2007.

Relator: Conselheiro ANTONIO ERLINDO BRAGA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 53, inciso I, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, conhecer o recurso em apreço, dando-lhe provimento parcial, para o fim de julgar regulares as contas, mantendo-se, porém, a multa anteriormente aplicada no valor de R\$-500,00 (quinhentos reais), face a instauração da tomada de contas.

ACÓRDÃO Nº. 43.054

Processo: 2004/51408-3

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. S/ N°/1999, firmado entre o CARTÓRIO DO ÚNICO OFÍCIO DO MUNICÍPIO DE MARAPANIM e a SEJU.

Responsável: Sr. ANTÔNIO CANUTO MONTEIRO – Titular.

Relator: Conselheiro LAURO DE BELÉM SABBÁ.

Decisão: **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro, com fundamento no art. 38, inciso III, alínea "a,b,c" c/c os arts. 41 e 74, Inciso VIII, da Lei Complementar nº12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. ANTÔNIO CANUTO MONTEIRO – Titular, C.P.F. nº. 015.793.392-04, ao pagamento da importância de R\$ 585,00 (quinhentos e oitenta e cinco reais), atualizada a partir 23/09/1999 e aplicar a multa de R\$ 58,50 (cinquenta e oito reais e cinquenta centavos), pela instauração da Tomada de Contas, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrente do débito e da multa, se não recolhidas no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 43.055

Processo: 2005/50097-0

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 057/2003, firmado entre a ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS AGRICULTORES DO PROJETO SORORÓ ITACAIUNAS e a ASIPAG.

Responsável: Sr. RAIMUNDO PEREIRA DE SOUZA – Presidente.

Relator: Conselheiro EDILSON OLIVEIRA E SILVA.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso III, "a","b", "c", c/c os arts. 41, 73 e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. RAIMUNDO PEREIRA DE SOUZA – Presidente, CPF: 127.282.762-34, ao pagamento da importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizada a partir de 12.01.2004, e aplicar as multas de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pelo dano causado ao Erário e R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pela instauração da Tomada de Contas, a serem recolhidas no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b", e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 43.056

Processo: 2005/51653-9

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 105/2004 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE e a FCPTN.

Responsável: Sr. JARDEL VASCONCELOS CARMO-Prefeito à época

Relator: Conselheiro EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais) e, aplicar ao Sr. JARDEL VASCONCELOS CARMO, Prefeito à época, CPF nº. 033.916.122-15, multa de R\$1.000,00 (um mil reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46 c/c o art. 50 da lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 43.057

Processo: 2006/51709-3

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 031/2005 firmado entre a ASSOCIAÇÃO DE QUADRILHAS JUNINAS E NÚCLEO DE TOADAS DO ESTADO DO PARÁ e a FCPTN.

Responsável: Sra. ITAMAR FERREIRA DE OLIVEIRA, Presidente.

Relator: Conselheiro EDILSON OLIVEIRA E SILVA.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a, b, c" c/c os arts. 41 e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas, e condenar a Sra. ITAMAR FERREIRA DE OLIVEIRA, Presidente, C.P.F. nº. 219.263.442-00, ao pagamento da importância de R\$-1.244,08 (hum mil, duzentos e quarenta e quatro reais e oito centavos), atualizada a partir de 13/05/2005 e aplicar a multa de R\$-300,00 (Trezentos reais), pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrente do débito e da multa, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 43.058

Processo: 2007/51312-3

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 124/2005, firmado entre a LIGA INDEPENDENTE DAS ESCOLAS DE SAMBA DE TUCURUÍ e a ALEPA.

Responsável: Sr. DEUSDETE SIQUEIRA GOMES – Presidente

Relator: Conselheiro EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Decisão: **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro, com fundamento no art. 38, inciso III, alínea "a,b,c" c/c os arts. 41, 73 e 74, Inciso VIII, da Lei Complementar nº12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. DEUSDETE SIQUEIRA GOMES - Presidente, C.P.F. nº. 370.378.112-20, ao pagamento da importância de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), atualizada a partir 29/02/2006 e aplicar as multas de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), pela instauração da Tomada de Contas e R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), pelo dano causado ao erário, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrente dos débitos, das multas, se não recolhidas no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 43.059

Processo: 2007/51327-0

Assunto: Recurso de reconsideração.

Recorrente: Sra. DEONATA BAIA MACHADO RAMALHO – Presidente à época da Associação dos Remanescentes de Quilombo de Igarapé Preto e Baixinha.

Recorrido: Acórdão nº. 40.639, de 31.10.2006.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 53, Inciso III, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, conhecer o recurso em apreço, negando-lhe provimento, para o fim de manter a decisão recorrida em todos os seus termos, arquivando-se o processo.

ACÓRDÃO Nº. 42.060

Processo: 2007/52798-8

Assunto: Recurso de reconsideração.

Recorrente: Sr. RAFAEL DE LOUREIRO REIS-Prefeito à época de Maracanã.

Recorrido: Acórdão nº. 41.719 de 22.05.2007.

Relator: Conselheiro EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 53, inciso I, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, conhecer o recurso em apreço, negando-lhe provimento, a fim de manter a decisão recorrida em todos os seus termos.

ACÓRDÃO Nº. 43.061

Processo: 2007/54400-3

Assunto: Embargos de Declaração.

Recorrente: Sr. JOAQUIM PASSARINHO PINTO DE SOUZA PORTO, Secretário Executivo de Obras Públicas à época.

Recorrido: Acórdão nº. 42.014 de 21.08.2007

Relator: Conselheiro EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 53, inciso II da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, conhecer o recurso em apreço, dando-lhe provimento integral, para o fim de isentar o responsável da multa anteriormente aplicada.

NOTIFICAÇÕES

NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 099 / 2008

De ordem do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheiro **FERNANDO COUTINHO JORGE**, notifico o Sr. ARI JORGE RODRIGUES DIAS, Prefeito à época, de que no dia 17.04.2008, às 8:30 horas, o Plenário deste Tribunal julgará o Processo nº 2005/52679-1, que trata da tomada de contas instaurada na PREFEITURA MUNICIPAL DE SOURE, em face do Convênio SETEPS nº 079/2003, assinado em 26.09.2003 e termos aditivos.

Na oportunidade informo que, conforme disposição contida no Art. 243 do Regimento do TCE-PA, o (a) interessado (a) poderá produzir Sustentação Oral por ocasião do referido julgamento, caso entenda necessário.

Belém, 09 de abril de 2008

JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR

Secretário

NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 100 / 2008

De ordem do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheiro **FERNANDO COUTINHO JORGE**, notifico a Sra. ASTRID MARIA CUNHA E SILVA, Prefeita à época, de que no dia 17.04.2008, às 8:30 horas, o Plenário deste Tribunal julgará o Processo nº 2002/50422-7, que trata da tomada de contas instaurada na PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU, em face do Convênio SEPLAN nº 118/99, assinado em 27.12.99.

Na oportunidade informo que, conforme disposição contida no Art. 243 do Regimento do TCE-PA, o (a) interessado (a) poderá produzir Sustentação Oral por ocasião do referido julgamento, caso entenda necessário.

Belém, 09 de abril de 2008

JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR

Secretário

NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 101 / 2008

De ordem do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheiro **FERNANDO COUTINHO JORGE**, notifico o Sr. ADÃO RIBEIRO SOARES, Prefeito, de que no dia 17.04.2008, às 8:30 horas, o Plenário deste Tribunal julgará o Processo nº 2004/50667-5, que trata da prestação de contas da PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDÁ, em face do Convênio SEPOF nº 337/2002, assinado em 28.06.2002.

Na oportunidade informo que, conforme disposição contida no Art. 243 do Regimento do TCE-PA, o (a) interessado (a) poderá produzir Sustentação Oral por ocasião do referido julgamento, caso entenda necessário.

Belém, 09 de abril de 2008

JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR

Secretário

NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 102 / 2008

De ordem do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheiro **FERNANDO COUTINHO JORGE**, notifico o Sr. SAMUEL CÂMARA, Presidente, de que no dia 17.04.2008, às 8:30 horas, o Plenário deste Tribunal julgará o Processo nº 2004/51283-8, que trata da prestação de contas da FUNDAÇÃO EVANGÉLICA BOAS NOVAS, em face do Convênio FCPTN nº 79/2003, assinado em 18.12.2003.

Na oportunidade informo que, conforme disposição contida no Art. 243 do Regimento do TCE-PA, o (a) interessado (a) poderá produzir Sustentação Oral por ocasião do referido julgamento, caso entenda necessário.

Belém, 09 de abril de 2008

JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR

Secretário

NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 103 / 2008

De ordem do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheiro **FERNANDO COUTINHO JORGE**, notifico o Sr. HUMBERTO LUCIANO MACHADO PRATA, Presidente, de que no dia 17.04.2008, às 8:30 horas, o Plenário deste Tribunal julgará o Processo nº 2004/52664-0, que trata da prestação de contas do SINDICATO DOS PRODUTORES RURAIS DE DOM ELISEU, em face do Convênio ALEPA nº 44/2003, assinado em 20.08.2003.

Na oportunidade informo que, conforme disposição contida no Art. 243 do Regimento do TCE-PA, o (a) interessado (a) poderá produzir Sustentação Oral por ocasião do referido julgamento, caso entenda necessário.

Belém, 09 de abril de 2008

JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR

Secretário

NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 104 / 2008

De ordem do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do